Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.259 - GO (2019/0002202-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MARTINS TOMAS (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIA CASTRO CARNEIRO RODRIGUES - GO051595
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DESCRITO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME ABERTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. RELEVANTE ALTERAÇÃO DO PANORAMA FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA DE OBJETO.
Recurso em *habeas corpus* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Luis Fernando Martins Tomas** - preso preventivamente e acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Autos n. 201801381768) -, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado (fl. 87):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DECRETADORA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1 - Eventual incidência de regime diverso do fechado retrata situação hipotética, que somente será averiguada em caso de condenação, de análise inviável no presente remédio heroico. 2 - Estando a prisão preventiva fundamentada em elementos concretos que evidenciam a sua necessidade, para a garantia da ordem pública, é impositiva a sua manutenção, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares. 3 - Não tendo o pedido de prisão domiciliar sido objeto de exame pelo Juízo *a quo*, não cabe à Corte se pronunciar sobre ele, sob pena de indevida supressão de instância. 4 - Os predicados pessoais, ainda quando comprovados, e o princípio da presunção de inocência, não impõem a concessão da liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. 5 - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Neste Tribunal Superior, o recorrente sustenta, em síntese, a falta de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a imediata expedição do alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 118/121.

Liminar indeferida (fls. 127/128).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132/135).

É o relatório.

A documentação obtida na Vara de origem e ora juntada aos autos dão conta de que, em 29/5/2019, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Aparecida de Goiânia/GO julgou parcialmente procedente a Ação Penal n. 201801381768 para condenar o ora recorrente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão - *detraído o tempo de segregação provisória passou a ser considerado o lapso de 3 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão* -, em regime inicial aberto, determinando, na oportunidade, a expedição do alvará de soltura em seu favor (fls. 137/155), fato que esgota a pretensão contida na presente interposição recursal, dada a perda superveniente do objeto da demanda e a alteração fático-processual.

Consequentemente, perdeu o objeto o recurso. **Julgo**-o, pois, **prejudicado** (arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator